



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.243, DE 2017

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Aumenta a pena do crime de fraude em certames de interesse público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-327/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei aumenta a pena do crime de fraude em certames de interesse público, disposto no art. 311-A do Código Penal.

Art. 2º. O art. 311-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fraudes em certames de interesse público
 Art. 311-A
 I –
 II –
 III –
 IV-
 Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
 §1º.
 §2º.
 Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
 § 3º.”

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo majorar a pena do crime de fraudes em certames de interesse público. A pena hoje prevista é quase um estímulo ao cometimento do ilícito, pois permite, inclusive, a suspensão do processo criminal, nos termos da Lei dos Juizados Especiais. Esse crime não é, a meu ver, de menor potencial ofensivo.

O que se assiste hoje no Brasil são fraudes em concursos, seja para entrar nas universidades ou para ingressar no serviço público, sem que recebam a punição adequada para o ato cometido. Essa e tantas outras burlas que o Brasil tem assistido não devem mais prosperar, cabendo a nós dar os instrumentos necessários para que o país mude.

Majorando-se a pena atual de 1 a 4 anos de reclusão e multa para 2 a 8 anos de reclusão e multa, damos condições para que os juízes possam apenar os infratores mais corretamente. Além do mais, por coerência, é necessário que se aumentem também as penas do § 2º do art. 311-A, que prevê pena especial se da

ação ou omissão resultar dano à administração pública. Hoje essa pena está fixada em 2 a 6 anos de reclusão. Propomos sua majoração para 4 a 8 anos de reclusão, inclusive para que se chame a atenção para a gravidade do ato de causar dano à administração pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

PEDRO CUNHA LIMA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

CAPÍTULO V

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

(*Capítulo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011*)

Fraudes em certames de interesse público

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

- I - concurso público;
- II - avaliação ou exame públicos;
- III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou
- IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.550, de 15/12/2011*)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO